



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 379/2018

Expediente CFM n.º 6854/2018

EMENTA: ART. 11, INC. IV, DA RESOLUÇÃO CFM 2161/2018. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

- I. Mostra-se revestido de constitucionalidade e legalidade o art. 11, inc. IV, da Resolução CFM 2161/2017, que enuncia inelegibilidade de ocupante de cargo ou função remunerada nos Conselhos Médicos.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CRM-PB, por meio do Ofício CRM PB n.º 1127/2018, recebido no CFM pelo expediente acima em referência, no qual solicita exame quanto à legalidade/constitucionalidade do art. 11, IV, da Resolução CFM n. 2161/2018. Solicitou, ainda, oitiva da Comissão para Estudos das Normas Eleitorais.

Tal consulta foi motivada por impugnação realizada pelo médico Bernardino Bandeira Terceiro, que é médico fiscal do CRM-PB. A cópia dessa insurgência veio anexa ao referido ofício.

De modo anexo também veio Parecer oriundo da d. Assessoria Jurídica do CRM-PB, cuja conclusão apontou para suposta ofensa, pelo dispositivo em tela, ao princípio da legalidade, da igualdade e da democracia, entendendo-se, ao fim, pela possibilidade de *“participação no pleito daqueles que exerçam cargos ou funções remuneradas no CRM”*.

A CRE-PB *“acatou o Parecer da Assessoria Jurídica do CRM PB por entender que se trata de uma **matéria legal**”*.

É o relatório.

Análise Jurídica

Assim reza o art. 11, IV, da Resolução CFM 2161/2017:

Art. 11. Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

[...]

IV – ocupar cargo ou função remunerada em Conselho de Medicina;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Médico-fiscal não é senão um cargo da estrutura funcional dos CRM's, estando seu ocupante inelegível para o Conselho respectivo.

Essa regra, com a devida licença ao valoroso entendimento da d. Assessoria Paraibana, não padece de nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

No âmbito constitucional, a reserva de lei para a regulamentação das atividades profissionais finca-se no art. 5º, XIII.

Já no plano legal, tem-se o art. 5º, "g", da Lei 3268/57:

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

[...]

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

O Decreto n. 44.045/58, por seu turno, assim dispõe:

Art. 30. As normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de Instruções baixadas pelo Conselho Federal, de conformidade com o art. 5º letra g e art. 23 da Lei nº 3.268, de 30-9-57.

Toda essa pirâmide normativa é aqui descrita para se enunciar que, com base na "Teoria dos Poderes Implícitos", todas as vezes que o legislador confere determinada competência para algum ente, confere também os meios para se exercer tal outorga.

No caso concreto, o CFM possui competência para regulamentar o Processo Eleitoral nos CRM's, não estando adstrito a reprodução das normas das eleições gerais, que possuem aplicação meramente subsidiária.

De acordo com as particularidades dos Conselhos Médicos, entendeu o CFM, do alto de sua função "normatizante" (legislativa *lato sensu*), que a ocupação de cargo e/ou função remunerada, no âmbito dos CRM's, teria o condão de gerar um potencial conflito de interesses com o *múnus* conselhal. Daí porque deliberou e positivou a inclusão de tais condições no rol das inelegibilidades. Definitivamente, não se trata de um *discrimen* arbitrário.

Nada há de ilegal ou inconstitucional nessa previsão, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal. Cuida-se de um lúdimo exercício





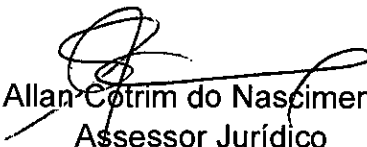
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

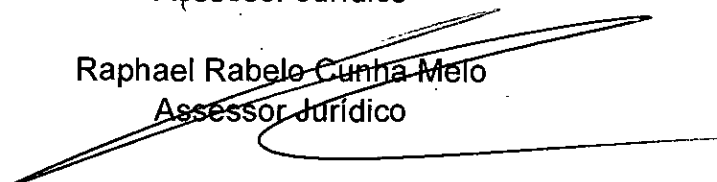
de um poder normatizante, com o devido respeito aos posicionamentos divergentes.

Com relação ao pedido de oitiva da Comissão para Estudos das Normas Eleitorais, registra-se a impossibilidade de atendimento do pleito, vez que essa Comissão encerrou seus trabalhos na última reunião do dia 12.06.2018.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 15 de junho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

